



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Dispõe sobre a “delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021” e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d’água naturais do Município de Visconde do Rio Branco, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d’água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II – Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art.3º A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) está baseada no "Diagnóstico Socioambiental – Perímetro Urbano do Município de Visconde do Rio Branco - MG" a ser realizado para a deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA).

§1º O Diagnóstico Socioambiental deverá ser de responsabilidade do detentor do imóvel interessado em realizar atividades em Área de Preservação Permanente (APP) para a deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA).

§2º O Diagnóstico Socioambiental de que trata o §1º deverá conter estudos técnico: Histórico de Inundações do local; Levantamento Planialtimétrico da área; Levantamento Geológico do Solo. Todos devem conter a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§3º Todos os estudos técnicos que trata o §2º são de inteira responsabilidade do interessado em intervir na Área de Preservação Permanente (APP), sem nenhum prejuízo ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A totalidade da área do perímetro urbano do Município de Visconde do Rio Branco-MG é considerada Área Urbana Consolidada.

Art. 5º Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com largura (leito) nas seguintes dimensões:

I - 5 (cinco) metros, para os cursos d'água dos afluentes e sub-afluentes do Rio Xopotó e do Ribeirão Guido, exceto em áreas de suscetibilidade à inundação, diagnosticado no estudo sócio Ambiental;

II - 15 (quinze) metros, para os cursos d'água do Rio Xopotó e Ribeirão Guido, exceto em áreas de suscetibilidade à inundação, diagnosticado no estudo sócio Ambiental;

§1º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente – APP.

§2º Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.

§3º Havendo estudo técnico específico de imóvel ou área em que o interessado discorde da delimitação em cartografia definida na presente lei, este deve apresentar estudo específico multidisciplinar, demonstrando tecnicamente que a área em questão, ou as ações propostas eliminam as condições de risco in loco.

§4º O estudo técnico de que trata o §3º deverá ser submetido à análise do setor ambiental do Município, que emitira parecer, e em caso de parecer favorável à aprovação, o mesmo deverá ser submetido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, com posterior remessa ao Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal que decidirá acerca de eventual envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, para a alteração das faixas marginais.

Art.6º A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

Art.7º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP.

§1º O Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 29 de janeiro de 2025.

Vereador Robson-Nei Renier Capobiango



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo propor a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC).

Conforme previsto expressamente na Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II), abrindo uma perspectiva mais ampla no que atine ao âmbito de atuação destes entes federativos.

É de se ressaltar que em 29 de dezembro de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.285/2021, a qual dispôs sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, alterando as disposições contidas nas Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Para tanto, a Lei nº 14.285/2021 estabeleceu os critérios que definem o que é Área Urbana Consolidada, bem como a faculdade de Lei municipal ou distrital definirem faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput artigo 4º a Lei nº 12.651/2012, desde que ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente e obedecidas as demais regras específicas.

Dessa maneira, considerando a prerrogativa do Município de Visconde do Rio Branco-MG de delimitar, dentro dos critérios estabelecidos, a sua Área Urbana Consolidada e definir a abrangência das Áreas de Preservação Permanente (APP), para fins de regularização de imóveis e crescimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

socioeconômico de forma segura e em equilíbrio com as questões ambientais.

Sendo essas as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei submetido à apreciação de Vossas Excelências, solicita-se a aprovação do ato normativo.

Diante disso, solicitamos a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 29 de janeiro de 2025.

Vereador Robson-Nei Renier Capobiango